

PARECER TÉCNICO

CLIENTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG

CONSULENTE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – WESLAINE LÚCIA MACHADO

PROCESSO - 52/PMM/2020

TOMADA DE PREÇOS - 007/PMM/2020

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA E INSTALAÇÃO DE GESSO ACARTONADO NO PALÁCIO DA CULTURA, SITUADO NA PRAÇA DO ROSÁRIO, Nº50, CENTRO, MATOZINHOS/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE EDITAL, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DE CUSTOS E ANEXOS.

ASSUNTO – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

JUSTIFICATIVA – A MERCURY Assessoria e Consultoria Ltda. ME celebrou com a Prefeitura Municipal de Matozinhos MG Contrato de Prestação de Serviços nº 82/PMM/2020. O objeto contratado abrange a consulta formulada sobre licitações.

RELATÓRIO

Com objetivo de contratar empresa para execução de serviços de pintura e instalação de gesso acartonado no Palácio da Cultura, situado na Praça do Rosário, nº 50, Centro, Matozinhos/MG, conforme especificações do edital, memorial descritivo, planilha de custos e anexos, foi deflagrada licitação na modalidade Tomada de Preços 007/PMM/2020, Processo licitatório 52/PMM/2020.

A sessão pública para entrega dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação foi designada para dia 02/06/2020, às 09h30, no Ginásio Poliesportivo Márcio Reinaldo Dias Moreira, situado na Rua João Gonçalves de Oliveira, s/nº, Bairro São Pedro, Matozinhos/MG.

A empresa **MANSUR SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.026.389/0001-60, estabelecida na Rua Contorno, nº 541 - A, Centro, Cidade de Confins – MG, CEP 33.500-000, representada por **Assad Moreira Mansur** na forma da legislação vigente, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

No preâmbulo do edital consta prazo decadencial até o segundo dia útil anterior à data designada para realização da sessão pública inaugural. O e-mail com a impugnação foi enviado às 16h55, do dia 29/05/2019, através do e-mail assad.mansur40@gmail.com ao e-mail comprasmatozinhos@gmail.com. Ao receber a impugnação, a Comissão Permanente de Licitações CPL verificou o atendimento aos requisitos de admissibilidade e encaminhou a essa assessoria para análise técnica.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE/IMPUGNANTE:

A análise técnica abordará, com exclusividade, os aspectos legais e jurisprudências da pendenga, considerando o texto do edital de licitação, o texto da impugnação, a Lei 8.666/93 e a jurisprudência.

Considerando que a impugnação ora apreciada consta de 30 laudas e aborda 19 tópicos distintos, essa assessoria fará análise observando a mesma sequência apresentada na impugnação, de forma a evitar a prolixidade, mas abordando os aspectos legais, jurisprudenciais e os argumentos apresentados.

A empresa **MANSUR SOLUÇÕES EIRELI**, denominada simplesmente **MANSUR**, pede alteração do item 2.8 do edital para permitir a participação de empresas em recuperação judicial com fundamento na jurisprudência do TCU e TCE MG.

A Lei 8.666/93 estabelece no art. 31, inciso II, o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (Destacamos).

Nota-se da redação do inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/93, supratranscrito, que a norma não dispõe sobre recuperação judicial, limitando aos institutos jurídicos da falência e concordata. A referida norma data de 1993 e a Lei 11.101/05 data de 09/02/2005, e dispõe sobre: *“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”*

Conforme expresso a melhor jurisprudência: *“[...]as figuras são afins. Faltou no diploma mais antigo a atualização vernacular. O objetivo continua sendo o mesmo: impedir que o Poder Público contrate com quem passe por crise financeira. Não se trata de realizar analogia, mas de apenas ler a lei anterior de maneira contemporânea. A própria Lei 11.101 /2005 (art. 52, II) estipula que a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial não se estende à contratação com o Poder Público, ainda que esse tipo de negócio possa eventualmente ser autorizado pelo juízo empresarial.”*

Vejamos o acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - RESTRIÇÃO A EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA REFERÊNCIA ÀS CONCORDATÁRIAS - INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO TEXTO

NORMATIVO. A regra é a liberdade para a contratação com a Administração, evitando-se óbices irracionais. Mas a Constituição, em visão protetiva da Fazenda Pública, permite que seja condicionado o negócio jurídico à revelação da idoneidade econômica do contratado, permitindo "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação" (art. 37, XXI). A Lei de Licitações é de 1993, impondo para a habilitação de licitante a apresentação de certidão negativa de processo de concordata (art. 31, II). Não fala, é verdade, da recuperação judicial (instituto de 2005), mas as figuras são afins. Faltou no diploma mais antigo a atualização vernacular. O objetivo continua sendo o mesmo: impedir que o Poder Público contrate com quem passe por crise financeira. Não se trata de realizar analogia, mas de apenas ler a lei anterior de maneira contemporânea. A própria Lei 11.101/2005 (art. 52, II) estipula que a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial não se estende à contratação com o Poder Público, ainda que esse tipo de negócio possa eventualmente ser autorizado pelo juízo empresarial. Mesmo que o assunto seja visto pelo ângulo dos princípios, a conclusão deverá ser a mesma: digladiam-se (ou aparentam digladiarem-se) a preservação da empresa e a segurança merecida pela Administração. Não é justo deslocar para o Poder Público um destacado risco, ainda mais em obras de grande porte. O orçamento é finito e é da índole da licitação não apenas selecionar a melhor proposta, mas identicamente apurar entidade apta à conclusão do objeto. No entrechoque de valores, a proporcionalidade recomenda que se opte pela segurança. Remessa provida.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03121659820178240023 Capital 0312165-98.2017.8.24.0023, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/11/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

Ao se proceder análise do texto integral do córdão supratranscrito, verifica-se que as **figuras afins** a que se refere são: falência, concordata e recuperação judicial. E, de acordo com o posicionamento judicial, a Lei 8.666/93 encontra-se desatualizada quanto ao tema, demandando **"atualização vernacular"**.

Ao analisar o tema, o **STJ** deliberou no sentido de "flexibilizar" a questão relacionada à recuperação judicial para fins de participação em certames licitatórios, porém, a participação dar-se-á mediante comprovação na fase de habilitação, por parte da empresa interessada, de sua viabilidade financeira.

Vejamos o acórdão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. **7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** **8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.**

(STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

Jurisprudência relacionada:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A agravante não preenche os requisitos para figurar no competitivo que visa à contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza urbana e rural. É que encontra-se em recuperação judicial, o que a impede de participar de licitação, conforme explicitado no edital de

convocação item 4.4.1, alínea a , e, expressa previsão no art. 31, II, da Lei 8.666/2017. Não fosse isso, a impetrante da ação de segurança alega que a ora recorrente não cumpriu os quantitativos técnicos relativos aos serviços de roçado e limpeza urbana exigidos no ato convocatório. Por fim, importa registrar que a agravante não exibiu qualquer certidão emanada do juizado da falência no sentido de que a empresa, em recuperação judicial, está apta e financeiramente a participar de procedimento licitatório, não tendo aplicação à espécie a jurisprudência colacionada, nem a decisão favorável do Tribunal de Contas da União. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70077281905, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/05/2018).

(TJ-RS - AGV: 70077281905 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 23/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018)

ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO- PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA ADIMPLIR O CONTRATO. 1) É permitida a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios, desde que ultrapassada a fase postulatória da ação, com a apresentação do plano de recuperação aprovado pela assembléia geral de credores. 2) Deve a Administração Pública adotar as devidas cautelas para garantir que, caso se consagre vencedora do certame, a empresa possua condições de executar o objeto do contrato. 3) Remessa necessária provida e apelo voluntário prejudicado.

(TJ-AP - APL: 00499990220168030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/07/2018, Tribunal)

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS PELO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DE LICITAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do

art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). DECISÃO, PROFERIDA PELO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE RECONHECE QUE A IMPETRANTE VEM CUMPRINDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AUTORIZA A EMPRESA A PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, EM ÂMBITO NACIONAL, SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS ARTS. 29 E 31 DA LEI N. 8.666/93. PARTICULARIDADE QUE DISTINGUE O CASO DOS AUTOS DAQUELE OBJETO DE JULGAMENTO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, DE Nº 0307775-85.2017.8.24.0023, EM 09-05-2018, DO QUAL ESTAVA AUSENTE A PREFALADA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-SC - APL: 03139244520178240008 Blumenau 0313924-45.2017.8.24.0008, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

O tema em questão é bastante polêmico, sendo certa a existência de jurisprudência no sentido de que a exigência da certidão negativa de recuperação judicial é medida escorreita e que se impõe, como forma de a administração apurar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO A SER FIRMADO COM EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos, o ato convocatório

expressamente veda a participação no competitivo de empresa sujeita à concordata (item 4.4.1., a), aliás, no mesmo sentido do art. 31, II, da Lei 8.666/2017. Evidente, portanto, que a agravante não exhibe condições para figurar no competitivo já que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se correta a decisão que determina a suspensão da sua contratação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70076791508, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2018).

(TJ-RS - AI: 70076791508 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 12/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Por derradeiro, pede-se *venia* para transcrever jurisprudência hodierna do TCU (TCU - RP: 03726620195, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 13/05/2020, Plenário, acórdão 1201/2020) através da qual aquela Corte de Contas adota posicionamento no sentido de que ser possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Vejanios o acórdão.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - **É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.**

(TCU - RP: 03726620195, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 13/05/2020, Plenário) (Destacamos).

Diante ao exposto, essa assessoria recomenda à CPL que acate a possibilidade de participação de empresa em situação de recuperação judicial na Tomada de Preços 007/2020, desde que a empresa interessada apresente, juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do acórdão TCU - RP: 03726620195, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 13/05/2020, Plenário, “certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar do certame.” Muito importante destacar que a empresa não está desobrigada de comprovar a regularidade fiscal, notadamente quanto a regularidade junto às fazendas (União, Estado, Município), FGTS, CNDT.

Alega a impugnante ausência de exigência no edital de comprovação de cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver.

No caso, por se tratar de licitação deflagrada na modalidade Tomada de Preços, o cadastro prévio das empresas no Município e Matozinhos é condição *sine qua nom*, para participar da licitação. E, no tópico de número quatro do edital é apresentada relação de documentos a serem apresentados para cadastro prévio. Basta uma análise dos documentos exigidos para cadastro para se verificar que são suficientes para demonstração da regularidade jurídica e fiscal, de tal sorte que a expressão indicada como ausente no edital, não prejudicará tampouco promoverá qualquer alteração, favorecimento ou restrição. É a aplicação do princípio da eficiência, através do qual os agentes públicos devem evitar a prolixidade, sem contudo, desantender aos demais princípios básicos da Administração e da Licitação.

A Portaria Conjunta 555 de 23 de março de 2020, através do seu artigo 1º, prorrogou por 90 (noventa) dias a vigência da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Vejamos:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Essa assessoria conferiu e constatou no site do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que a Portaria Conjunta 555/2020 está vigente. Assim, a impugnante poderá apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União que será considerada a vigência prorrogada por 90 (nventa) dias. Porém, ela não está dispensada da apresentação da mesma, conforme requerido.

Já quanto à Emenda Consitucional 106, as despesas decorrentes da Tomada de Preços 007/PMM/2020, caracterizam-se como permanentes, a ela não se aplicando as regras do art. 3º da aludida EC, por não tratar-se de ação emergencial relacionada ao coronavírus.

Pretende a impugnante alteração do edital no item abaixo transcrito, para que sejam indicados itens relavantes, dos quais devem ser exigidos 50% mínimo de quantitativo.

4.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.1.2.1 Prova de Registro da Pessoa Jurídica licitante, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital.

4.1.2.1.1 Prova de Registro da Pessoa Física, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da jurisdição da licitante.

Vejamos os itens relavantes propostos pela impugnante:

REQUEREMOS: Que a peça editalícia traga como exigência para fins de comprovação técnica, 50% dos itens 2.1 – Pintura (...) e 2.4 Preparação (...) da planilha orçamentária.

2.1 PIN-ACR-015 Pintura Acrílica em parede duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão de massa corrida (PVC), exclusive selador acrílica.

2.4 PIN-SEL-005 Preparação para emassamento ou pintura (Latex/Acrílica) em parede, inclusive uma (1) demão de selador acrílico

Quanto a exigência de itens relevantes como forma de comprovação da qualificação técnica operacional, aplica-se o disposto na Súmula nº 263 do TCU, cuja redação é a seguinte:

SÚMULA N.º 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A exegede da Sumula 263 TCU é no sentido de que a exigência de itens relevantes **poderá** ocorrer em obras cuja complexidade do objeto exija, não sendo esta a hipótese do objeto da Tomada de Preços 007/PMM/2020.

Assim, devido a simplicidade do objeto licitado (serviço comum de engenharia), essa assessoria entende que a inclusão de exigência itens relevantes em objeto comum (pintura e colocação de gesso) , poderá restringir a participação. A administração municipal deve pautar-se no princípio da ampla participação e economicidade.

Quanto à participação de consórcio em licitações públicas, a mesma se dá nos termos do art. 33, da Lei 8.666/93, cujo *caput* inicia com a seguinte expressão: “**Art. 33 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio ...**” Ou seja, trata-se de ato discricionário da administração e, caso haja no edital previsão da **possibilidade** de participação de empresas reunidas em consórcio, a mesma precisa ser devidamente motivada, sendo vedada a imposição de participação exclusiva de empresas reunidas em consórcio, conforme se depreende do acórdão TCU 1711/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Vejamos a jurisprudência:

“abstenha-se de prever em cláusulas editalícias tão somente a participação única, exclusiva e obrigatória de empresas em consórcio, pois pode prejudicar a competitividade da licitação, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”.

Quanto a ausência da planilha de composição de custos do BDI, da planilha e encargos sociais e do cronograma físico financeiro, é pacífica a jurisprudência no sentido da obrigatoriedade. Porém, a composição da planilha do BDI competirá ao setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Matozinhos, de acordo com as recomendações do TCU, v.g. acórdão 2622/2013.

Vejamos a Súmula 258 do TCU sobre BDI e detalhamento de encargos sociais:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Quanto ao Balanço Patrimonial do ano referência 2019, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, 1950, de 12 de maio de 2020, prorrogou até o último dia do mês de julho de 2020, a transmissão da escrituração contábil digital ECD. Assim, até o último dia do mês de julho de 2020, as licitantes poderão apresentar Balanço Patrimonial referente a 2018.

Quanto a alegação de ausência de projeto básico ou termo de referência, é preciso esclarecer que termo de referência se aplica a modalidade pregão e, no presente caso, trata-se de Tomada de Preços. Assim, a peça demandada é o projeto básico.

A definição do projeto básico consta no inciso IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Considerando o objeto licitado, o projeto básico deverá ser composto por: projetos arquitetônicos, memorial descritivo, planilhas de custo, cronograma físico financeiro. A presença destes documentos no processo licitatório se constitui em projeto básico dos serviços de engenharia que se pretende contratar.

Nesse termos, qualquer deficiência nas peças que compõem o projeto básico, segundo argumento da impugnação, deverá ser analisado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Matozinhos, para bem orientar a CPL na deliberação da impugnação.

Quanto ao item 5.1, proposta de preços, o questionamento apresentado é no sentido de que a planilha elaborada pelo município não contempla as despesas decorrentes da utilização dos equipamentos relacionados ao final da descrição do item citado.

Trata-se, na verdade, de excesso de zelo da CPL, pois a utilização de equipamentos faz parte da execução dos serviços de engenharia e, o que o texto do item 5.1 trata é no sentido de deixar claro que todas as despesas, diretas e indiretas, devem compor o preço global.

Quanto aos demais itens da impugnação, itens 13 a 19, considerando seu conteúdo técnico de engenharia, essa assessoria recomenda à Consulente que solicite manifestação do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Matozinhos, de modo a bem orientá-los nas deliberações relativas à impugnação em comento.

CONCLUSÃO

Nesses termos, respondo à Consulente.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte 02 de junho de 2020.

Wantuil Pires Berto junior

Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. ME

**WANTUIL PIRES
BERTO JUNIOR**

Assinado de forma digital
por WANTUIL PIRES BERTO
JUNIOR
Dados: 2020.06.02 16:35:45
-03'00'